APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO – 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: AUTOR(A) / AUTOR(A) de Hotéis e Resort

APELADOS: AUTOR(A) de Hotéis e Resort / AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: Renê José Abrahão Strang

VOTO Nº 11.628

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE EM PARQUE AQUÁTICO – MENOR DE IDADE – PERDA DE DENTE INCISIVO FRONTAL PERMANENTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – REEMBOLSO DAS DESPESAS ODONTOLÓGICAS MANTIDO. Menor impúbere que sofreu acidente ao utilizar brinquedo aquático em hotel, resultando na avulsão de dente incisivo frontal permanente. Prestadora de serviço que não comprovou a adoção de medidas preventivas eficazes nem providenciou a busca imediata do dente para possível reimplante. Responsabilidade objetiva caracterizada (art. 14 do CDC). Dano moral configurado pelo sofrimento físico e emocional, com necessidade de tratamento prolongado. Indenização majorada para R$ 10.000,00. Dano estético também reconhecido, diante da perda visível e funcional de estrutura dentária em fase de desenvolvimento, com impacto relevante na aparência e autoestima do autor. Indenização majorada para R$ 5.000,00. Mantida a obrigação de custear as despesas odontológicas necessárias à recomposição do dano causado pelo acidente. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso da ré desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, ajuizada por AUTOR(A), menor impúbere, representado por sua genitora AUTOR(A) Corrêa de Assis, em face de AUTOR(A) de Hotéis e Resorts, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 280/282, cujo relatório se adota, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais (a serem apurados em sede de cumprimento de sentença), morais (R$ 5.000,00) e estéticos (R$ 3.000,00), bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico.

Inconformadas, recorrem ambas as partes (fls. 292/305 e 306/318), buscando a reforma do julgado.

A parte autora aduz, em síntese, que a r. sentença desconsiderou a integralidade do tratamento odontológico necessário em razão do acidente, limitando os danos materiais de forma indevida. Sustenta, ainda, que os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos são ínfimos e não cumprem a função compensatória e pedagógica da indenização. Pugna pela reforma da sentença para condenar a requerida ao custeio integral do tratamento odontológico, bem como majorar as indenizações por danos morais e estéticos para R$ 25.000,00 cada, além da majoração dos honorários sucumbenciais ao teto legal.

A parte ré, por seu turno, sustenta que não houve falha na prestação do serviço, tendo prestado toda a assistência possível no momento do acidente, e que o evento decorreu de culpa exclusiva da vítima. Alega ausência de nexo causal entre sua conduta e os danos experimentados, e impugna a caracterização dos danos morais e estéticos, reputando-os inexistentes ou, subsidiariamente, exagerados. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou, alternativamente, reduzir significativamente os valores fixados a título de indenização.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 319/320 e 405/408) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 338/348 pelo autor e 355/361 pela ré), com manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 380/388, pugnando pelo desprovimento do recurso do requerido e pelo parcial provimento do recurso do autor.

Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais e na r. sentença proferida, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso da ré.

Narra o autor, menor impúbere representado por sua genitora, em sua inicial que, enquanto usufruía das instalações de parque aquático do hotel réu, especificamente ao utilizar um tobogã aquático, sofreu acidente que resultou na perda total do dente incisivo frontal esquerdo e parte da estrutura gengival, em razão de colisão com a borda do brinquedo. Alega que o estabelecimento não forneceu a assistência devida no momento do fato, tampouco interditou a piscina para tentativa de recuperação do dente avulsionado, o que inviabilizou o reimplante. Requereu indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Em sede de contestação, a parte ré negou qualquer falha na prestação do serviço, sustentando que o acidente decorreu de uso indevido do brinquedo pelo menor, que não estaria sendo adequadamente supervisionado. Aduziu que foram prestados os primeiros socorros e que houve, sim, tentativa de localizar o dente. Requereu, ao final, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução dos valores indenizatórios.

Foi feita perícia, que asseverou a existência de nexo de causalidade entre o acidente e os danos físicos apresentados, incluindo o comprometimento estético e funcional da arcada dentária, e indicou a necessidade de tratamento ortodôntico específico, ainda que parte das medidas também envolvessem correções preexistentes à avulsão.

O Ministério Público apresentou sua manifestação no sentido de reconhecer a falha na prestação do serviço, afastar a tese de culpa exclusiva da vítima e pugnar pela procedência parcial do pedido, sugerindo a fixação da indenização por dano moral em R$ 20.000,00 e por dano estético em R$ 5.000,00, além do custeio integral do tratamento necessário à recomposição do dano causado.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

O recurso do autor comporta parcial provimento.

Com relação à indenização por danos morais, o valor fixado na sentença (R$ 5.000,00) revela-se insuficiente diante da gravidade do episódio e da repercussão emocional que dele adveio. Trata-se de acidente ocorrido em área infantil de lazer sob responsabilidade da ré, que resultou na perda irreversível de dente incisivo frontal permanente, exigindo tratamento prolongado que se estenderá até a maioridade do autor que, frise-se, é menor de idade.

A prova técnica (fls. 236/238) confirma o impacto do acidente não apenas na funcionalidade da arcada dentária, mas também na autoestima e imagem pessoal do menor, em fase crucial de formação de identidade. Além disso, a frustração da tentativa de reimplante dentário, por ausência de ação imediata por parte da requerida em recuperar o dente caído na piscina, comprometeu significativamente o prognóstico.

Tais circunstâncias revelam a intensidade do sofrimento psíquico e do abalo emocional experimentado, ultrapassando em muito os meros dissabores cotidianos. Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, majora-se a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor mais condizente com a extensão do dano e a função reparatória e pedagógica da indenização civil, bem como com o entendimento deste Tribunal acerca de lesões dessa natureza:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM PARQUE AQUÁTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS (ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). CONSUMIDORA QUE SE ACIDENTOU EM BRINQUEDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LESÃO CONFIGURADA (FRATURA NO PÉ DIREITO). PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O DANO SOFRIDO PELA AUTORA, REQUISITOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEVIDA. DANO MORAL. SOFRIMENTO QUE NÃO PODE SER VISTO COMO SIMPLES DISSABOR COTIDIANO. DANOS MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR DE R$ 10.000,00 FIXADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Comprovado o evento danoso, logrou a autora êxito em demonstrar a culpa resultante da negligência do réu no que diz respeito à falta de informações e de segurança adequada ao consumidor para a utilização do brinquedo onde se deram os fatos, permitindo que acontecesse o acidente, sendo de rigor a indenização pelos danos causados. No caso, não se pode considerar como mero dissabor as frustrações experimentadas pelo autor. As perdas arrostadas na esfera imaterial estão bem demonstradas. Evidente que o evento noticiado nestes autos causou grande sofrimento à autora, de modo que deve ser realizada a correspondente reparação. Emerge dos autos que o grau de ofensa à integridade física da apelada e a particularidade do caso justificam o arbitramento do dano moral em R$ 10.000,00, valor esse fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Guarujá - [VARA]; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)

Quanto ao dano estético, a sentença reconheceu corretamente sua autonomia em relação ao dano moral, nos termos da Súmula 387 do STJ.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que o dano estético exige uma alteração visível e permanente na aparência, capaz de gerar constrangimento, sentimento de inferioridade ou afeiamento. Como ensina AUTOR(A), o dano estético é “(...) toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade."

No presente caso, embora o autor já apresentasse condição preexistente de má oclusão, conforme reconhecido pelo perito, o acidente ocasionou a avulsão de dente incisivo frontal permanente – estrutura essencial à estética do sorriso, fala e mastigação, em especial em fase de desenvolvimento infantojuvenil.

A perda do dente 21, ainda que parcialmente compensada por tratamento ortodôntico e provisórios, não elide o fato de que houve alteração visível e funcional relevante, perceptível durante o crescimento e com repercussões sociais e psíquicas para o autor. O laudo pericial é cristalino ao mencionar que “(...) embora hajam (sic) tratamentos para correções dos defeitos e sequelas permanentes, ocasionados pela avulsão do dente 21, não será possível devolver as condições originais”, ou seja, o acidente causou um dano permanente e não há a possibilidade de retornar ao estado anterior. Tais elementos foram, inclusive, considerados pelo Ministério Público em sua cota de fls. 261/269, ao pugnar pela fixação da indenização por dano estético no valor de R$ 5.000,00, quantia que se revela adequada à extensão do dano e proporcional à jurisprudência consolidada nesta Corte.

Assim, acolhe-se parcialmente o recurso da parte autora nesse ponto, para majorar a indenização por dano estético para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se sua natureza autônoma e cumulável com a indenização por dano moral.

Por fim, no tocante aos danos materiais, não assiste razão ao apelante quanto à pretensão de reembolso integral do plano de tratamento apresentado, pois, como bem apontado pelo perito, parte dos procedimentos não guarda relação direta com o acidente, sendo decorrente de condições preexistentes de má oclusão.

No meu sentir, a sentença determinou corretamente que a ré arque com todas as despesas odontológicas necessárias à reparação da perda do dente 21 e da estrutura gengival associada, reconhecendo o nexo causal parcial. Tal comando merece ser mantido integralmente, por estar em consonância com as conclusões técnicas do laudo pericial e com os princípios da reparação integral.

Passo, assim, à apreciação do recurso da parte ré.

A tese central recursal sustenta a inexistência de responsabilidade civil, alegando que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima e que os serviços prestados foram adequados, com a adoção de todas as medidas de segurança. No entanto, tais alegações não se sustentam diante do conjunto probatório dos autos.

A responsabilidade civil do fornecedor, no âmbito das relações de consumo, é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Comprovado o acidente e o dano dele decorrente, cabia à requerida demonstrar a existência de excludente de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima. Não o fez.

A prova técnica colhida nos autos, notadamente o laudo pericial odontológico de fls. 236/238, confirma o nexo causal entre o acidente ocorrido nas dependências do hotel e os danos suportados pelo autor. Mais ainda: evidencia que não foram adotadas providências eficazes para o reimplante do dente avulsionado, o que poderia ter minimizado significativamente os danos. O próprio perito é enfático ao afirmar que a busca imediata do dente era essencial, sendo o reimplante o tratamento de escolha.

A tentativa de transferir ao menor a responsabilidade pelo acidente — sustentando o uso inadequado do brinquedo — não encontra amparo em qualquer elemento de prova. Ao contrário, restou incontroverso que o autor utilizava equipamento recreativo voltado ao público infantil, cuja operação deveria, por isso mesmo, observar maior grau de cautela e vigilância por parte do prestador de serviços.

Não há nos autos qualquer registro de orientação prévia sobre o uso do brinquedo, presença de monitores na área no momento do fato ou outra medida preventiva eficaz. Ademais, como bem pontuado pelo Ministério Público, ambientes voltados ao público infantil demandam padrão de segurança reforçado, o que não se comprovou no caso concreto.

Por essas razões, não prospera a alegação de que a ré teria agido com a diligência exigida, tampouco há nos autos elementos que justifiquem o reconhecimento de excludente de responsabilidade. Também não se verifica desproporcionalidade nas condenações que possa configurar enriquecimento sem causa. Ao revés, as circunstâncias do caso — notadamente a natureza do dano, a idade da vítima, a ausência de resposta adequada no momento do acidente e a necessidade de tratamento contínuo — demonstram que a majoração parcial da indenização se impõe para assegurar o cumprimento das finalidades compensatória e pedagógica da responsabilidade civil.

A hipótese, portanto, é de parcial reforma da sentença, para majorar a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como por danos estéticos para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos do julgado, inclusive quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil da requerida e à obrigação de custear o tratamento odontológico relacionado à perda do dente decorrente do acidente.

Diante do resultado do recurso da requerida, de rigor a majoração dos honorários recursais devidos pela ré, que fixo em 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de AUTOR(A).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU PARCIAL provimento ao recurso da autora e NEGO provimento ao recurso da ré.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator